



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul - RS

Email: presidente@camarasps.rs.gov.br

camara@camarasps.rs.gov.br

diretor.legislativo@camarasps.rs.gov.br

contabilidade@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



Projeto de Lei Municipal Cidade da Gente

Institui a educação da arte no ensino fundamental e médio, em conformidade com a Lei Federal n.º 9394/1996, art. 26, parágrafo 2º.

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO DA ARTE

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação da arte, que constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação fundamental e básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO DA ARTE

Art. 2º. A educação da arte, inspirada nos princípios da liberdade cultural e nos ideais cívicos de amor a sua terra natal, tem por finalidade despertar um sentimento de patriotismo no município e reavivando as nossas origens para o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 3º. A educação da arte será instituída com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso ao material didático;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e concepções artísticas e culturais;
- IV - respeito à liberdade de acesso as informações culturais
- V – valorização das instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gestão democrática do ensino da arte, na forma desta Lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade e,
- VIII- valorização dos professores.

TÍTULO III



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul - RS

Email: presidente@camarasps.rs.gov.br

camara@camarasps.rs.gov.br

diretor.legislativo@camarasps.rs.gov.br

contabilidade@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



DA ESTRUTURA OPERACIONAL

Art. 4º. Esta Lei garante o acesso a recursos orçamentários do Ministério da Educação, sem fins lucrativos e quaisquer ônus ao erário público municipal, mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental e médio, por meio da edição de material didático-escolar, abrangendo as seguintes estruturas pedagógicas:

- I- Lugar onde vive: abrange a geografia, demografia e a visualização do município através de mapas;
- II- História e Memórias: abrange o processo de povoação e seus avanços no contexto nacional, seus patrimônios históricos e culturais e cultura popular;
- III- Educação Socioambiental: abrange meio ambiente, sua interação com o meio antropizado e a consciência da sua preservação;
- IV- Lazer e Turismo: abrange os pontos turísticos do município, lugares de lazer e paisagens naturais;
- V- Poder e Cidadania: abrange a organização política, serviços essenciais, leis importantes e espaços de convivência e socialização;
- VI- Suporte didático: abrange treinamento e capacitação para os professores.

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 5. Os currículos do ensino fundamental e médio do município devem ser complementados, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características locais da sociedade, principalmente da sua cultura;

Art. 6. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial, depois de sancionado pelo Poder Executivo Municipal.

Vereador Cleomar da Silva Melo

Bancada do PSB

Câmara Municipal de São Pedro do Sul



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul - RS

Email: presidente@camarasps.rs.gov.br

camara@camarasps.rs.gov.br

diretor.legislativo@camarasps.rs.gov.br

contabilidade@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI CIDADE DA GENTE

A lei nº9.394/96, que trata das diretrizes e bases do Ministério da Educação, no seu Art. 26, parágrafo 2º, contempla o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, continuará componente curricular obrigatório da educação básica, ou seja, popularizar o ensino de história e geografia de cada lugar, resgatando a cultura esquecida de nossa cidade, através do retrato fiel, impulsionado pelos personagens dos diversos cenários locais do município, descrevendo e propalando seu patrimônio histórico e geográfico, com a intenção de resgatar as nossas origens.

O projeto prevê a elaboração de um livro didático, financiado integralmente por um fundo educacional, sem ônus para o município. Basta o interesse público em realizar o processo licitatório, conforme a lei nº 8.666, e poderemos beneficiar 2.052 alunos da rede de ensino fundamental e médio, conforme dados do INEP, censo escolar 2019.

Esse material faz parte do currículo de ensino fundamental e médio, conforme a lei de diretrizes e bases, que prevê a complementação em casa sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, uma parte diversificada, exigidas pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Dessa maneira, com esse Projeto de Lei, estamos contribuindo para diversificação da cultura, despertando nas nossas crianças e adolescentes, uma consciência de cidadania e amor a nossa terra natal.

Vereador Cleomar da Silva Melo

Bancada do PSB

Câmara Municipal de São Pedro do Sul